

ESTATUTOS DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA

Capítulo I

Da Denominação, Duração e Sede

Artigo 1º

A CC-Portugal - Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, adiante também designada por CCIP, é uma pessoa colectiva de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, que passa a reger-se pelos presentes estatutos.

Artigo 2º

A CCIP, fundada em doze de junho de mil oitocentos e trinta e quatro, tem duração ilimitada, dissolvendo-se nos casos expressamente previstos na lei e nos presentes estatutos.

Artigo 3º

1. A CCIP tem âmbito nacional sendo a sua sede em Lisboa, na Rua das Portas de Santo Antão, número oitenta e nove, freguesia de Santa Maria Maior, concelho de Lisboa.
2. A Direcção, por simples deliberação, poderá criar delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou fora dele.

Capítulo II

Dos Objectivos

Artigo 4º

A CC-Portugal - Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa tem como objectivo a defesa e promoção das actividades económicas portuguesas e, em particular, dos seus associados, a nível nacional e internacional.

Artigo 5º

1. Para a prossecução dos seus objectivos cabe à CCIP o desenvolvimento de actividades e serviços, nomeadamente, no âmbito do comércio externo e promoção das exportações, de promoção de negócios e investimentos, informação e apoio técnico, formação profissional e ensino técnico-profissional e superior, arbitragem comercial, representação dos legítimos interesses da comunidade empresarial e, em particular, dos associados, junto do poder central e local, colaboração com a administração pública, com organismos congéneres nacionais e estrangeiros e, bem assim, com outras entidades que promovam o desenvolvimento das relações comerciais com o País.
2. A CCIP poderá filiar-se noutros organismos de idêntica finalidade, representá-los ou com eles associar-se, bem como participar no capital de sociedades comerciais.

Capítulo III

Dos Sócios

Artigo 6º

Podem ser membros da CCIP:

- a) As pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que no território nacional exerçam, directa ou indirectamente, actividades de natureza económica;
- b) Instituições ou outros organismos que, não prosseguindo fins lucrativos e não tendo natureza política, exerçam a sua actividade em domínios que, directa ou indirectamente, se prendam ou influenciem a actividade dos agentes económicos.

Artigo 7º

1. Os sócios integram três categorias: honorários, colaboradores e efectivos.
2. São sócios honorários os que, tendo prestado relevantes serviços às actividades económicas nacionais ou à CCIP, mereçam tal distinção, a conferir pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.
3. São sócios colaboradores os que, em virtude dos seus conhecimentos ou qualificações, possam prestar uma colaboração de ordem científica ou técnica adequada aos fins associativos.
4. São sócios efectivos os que, podendo participar na vida interna da Instituição através dos seus diferentes órgãos, contribuem financeiramente para esta, pela forma estabelecida nos presentes estatutos.

Artigo 8º

Aos sócios efectivos cumpre:

- a) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o desenvolvimento e prestígio da CCIP;
- b) Servir os cargos para que forem eleitos, nos termos dos estatutos, salvo manifesta impossibilidade;
- c) Pagar atempadamente as suas contribuições para a CCIP;
- d) Respeitar as deliberações tomadas pela Assembleia Geral e demais órgãos sociais, nos termos da Lei e dos estatutos;
- e) Prestar as informações que, não tendo carácter reservado, lhes sejam solicitadas para a prossecução dos objectivos sociais.

Artigo 9º

Aos sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos assiste o direito de:

- a) Frequentar as instalações da CCIP nas condições que forem estipuladas;
- b) Assistir a todas as manifestações que a CCIP promova e nelas participar activamente nos termos e condições de especial vantagem que, para o efeito, venham a ser oferecidas aos sócios;
- c) Solicitar as informações que houver por convenientes sobre a actividade da CCIP, bem como beneficiar dos seus serviços nas condições que forem estabelecidas;
- d) Eleger e ser eleitos para os cargos sociais;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos previstos nos presentes estatutos;
- f) Examinar as contas, os livros de escrita social e mais documentos àquelas relativos, nos prazos para tal fixados;
- g) Assistir às reuniões da Assembleia Geral, participando nos trabalhos e votações que nelas houver lugar.

Artigo 10º

1. Os sócios efectivos adquirem os direitos previstos no artigo anterior, após admissão pela Direção e com o pagamento da primeira quota.
2. O valor das quotas será fixado pela Assembleia Geral, podendo ser revisto, anualmente, mediante proposta da Direção.
3. Na falta de deliberação da Assembleia Geral, o valor das quotas poderá ser anualmente atualizado, de acordo com a variação do Índice de Preços no Consumidor fixado pelo Banco de Portugal, por deliberação da Direção.

Artigo 11º

1. Os sócios honorários e colaboradores têm os direitos e regalias atribuídos aos sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos, excepto o de voto deliberativo em Assembleia Geral e, bem assim, de serem eleitos para os órgãos sociais.
2. Os sócios efectivos de instituições congéneres poderão beneficiar de direitos e regalias atribuídos aos sócios efectivos da CCIP, nos termos e condições constantes dos protocolos de cooperação que esta venha a celebrar.

Artigo 12º

1. Podem ser suspensos dos seus direitos os sócios que não paguem as suas quotas no prazo de seis meses a contar do seu vencimento.
2. A situação de suspensão será comunicada ao sócio remisso, por meio de carta registada com aviso de recepção, considerando-se o mesmo, devidamente, notificado na morada indicada aos serviços da CCIP, em caso de devolução da carta remetida, sendo-lhe fixado o prazo de três meses para regularizar o seu débito ou justificar a falta de pagamento.
3. Findo o prazo referido no número anterior, na falta de regularização do débito ou de justificação da falta, poderá ser o sócio de imediato excluído.
4. Compete à Direcção deliberar sobre a aceitação da justificação ou exclusão do sócio.
5. O sócio excluído pelos motivos previstos no presente artigo, poderá ser readmitido caso tenha procedido ao integral pagamento dos débitos existentes à data da exclusão.

Artigo 13º

1. Para além da situação prevista no artigo anterior, perdem ainda a qualidade de sócios aqueles que:
 - a) Apresentem, por escrito, a sua demissão;
 - b) Tenham cometido qualquer acto lesivo da actividade empresarial ou agido, directa ou indirectamente, de forma grave e culposa, em contradição com a letra e ou o espírito dos presentes estatutos.
2. Compete à Direcção declarar a perda da qualidade de sócio, cabendo recurso da respectiva deliberação para a Assembleia Geral.
3. A exclusão implica a perda de todos os direitos sociais e das quotas ou outras prestações com que o sócio tenha contribuído para a CCIP.
4. No caso previsto na alínea a) do número 1, o sócio, ao comunicar a sua decisão, deverá pagar as contribuições vencidas até à data da comunicação.

Capítulo IV

Dos Órgãos Sociais

Secção I **Disposições Gerais**

Artigo 14º

Os órgãos sociais da CC-Portugal - Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo 15º

1. Os membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, mediante listas propostas pela Direcção ou por um grupo de, pelo menos, cinquenta sócios efectivos com antiguidade mínima de 1 (um) ano.

2. No caso de candidatura de uma pessoa colectiva para qualquer órgão social, esta designará, simultaneamente, a individualidade que a representará no cargo a que se propõe, a qual só poderá ser substituída com o consentimento da maioria dos membros do respectivo órgão social.
3. A eleição dos órgãos sociais será feita, obrigatoriamente, por escrutínio secreto.
4. Nenhum associado pode estar representado, no mesmo mandato, em mais do que um órgão electivo, com o limite de um representante.
5. No caso de redução do número de elementos de qualquer órgão social a menos de dois terços da sua composição, proceder-se-á a eleições para o preenchimento, até final do mandato, dos cargos vagos, sendo, se necessário, convocada reunião extraordinária da Assembleia Geral para o efeito.

Artigo 16º

O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de três anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 17º

O exercício de cargos em qualquer órgão social não é remunerado.

Secção II Da Assembleia Geral

Artigo 18º

A Assembleia Geral é a reunião plenária de todos os sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos sociais e o poder supremo da CCIP.

Artigo 19º

1. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.
2. Na falta ou ausência do Presidente, será este substituído pelo Vice-Presidente. Na falta ou ausência deste, a Assembleia designará um sócio, de entre os presentes, para exercer tal função.

Artigo 20º

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger a respectiva Mesa e os demais órgãos sociais;
- b) Julgar da administração social e de todos os actos que com ela se relacionem;
- c) Apreciar e votar o relatório, balanço e contas anuais apresentados pela Direcção e o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Apreciar e votar qualquer proposta apresentada pela direcção, nomeadamente, sobre a alteração do valor das quotas e demais contribuições financeiras dos sócios;
- e) Deliberar sob proposta da Direcção ou de um número de associados não inferior a vinte, a atribuição dos títulos de Presidente ou Director honorários;
- f) Autorizar a Direcção a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- g) Discutir e aprovar as alterações dos estatutos;
- h) Deliberar sobre os recursos que lhe sejam submetidos nos termos dos presentes estatutos;
- i) Exercer as demais funções que lhe estejam legal e estatutariamente cometidas.

Artigo 21º

Compete à Mesa da Assembleia Geral, designadamente:

- a) Pronunciar-se sobre todos os problemas que interessam à CCIP e à prossecução das respectivas atribuições, sempre que para isso seja solicitada.
- b) Dirigir os trabalhos da Assembleia, fazendo respeitar os estatutos e os preceitos legais aplicáveis.

Artigo 22º

1. A Assembleia Geral reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano para apreciar e votar o relatório, balanço e contas da Direcção e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao ano anterior e, trienalmente, para a eleição dos órgãos sociais.
2. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente:
 - a) Sempre que a respectiva Mesa, a Direcção ou o Conselho Fiscal o requeiram;
 - b) Quando pelo menos cinquenta sócios efectivos na plenitude dos seus direitos sociais o solicitem ao Presidente da Mesa, por escrito, e com pedido devidamente fundamentado.

Artigo 23º

1. A Assembleia Geral é convocada nos termos legalmente admissíveis designando-se expressamente o local, dia, hora da reunião e respectiva ordem de trabalhos.
2. O aviso convocatório será expedido, para cada associado, com a antecedência mínima de quinze dias.
3. Tratando-se da alteração de estatutos, com a ordem de trabalhos deverá ser enviada a indicação específica das modificações propostas.

Artigo 24º

1. Em primeira convocação a Assembleia Geral não pode deliberar sem a presença de, pelo menos, metade dos associados.
2. Em segunda convocação, que será feita simultaneamente com a primeira, a Assembleia Geral reunida trinta minutos depois de verificada a inexistência do quorum exigido pelo número anterior, funcionará com a presença de qualquer número de sócios.
3. A Assembleia Geral extraordinária convocada a requerimento dos associados nos termos previstos na alínea b) do número 2 do artigo 22º, só poderá funcionar se estiverem presentes ou devidamente representados, pelo menos, dois terços dos requerentes.
4. Os sócios podem fazer-se representar, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por outro sócio ou por mandatário ao qual tenham sido conferidos os necessários poderes para vincular a empresa e para participar na votação e discussão dos assuntos que forem tratados.
5. A cada sócio presente ou representado corresponde um voto.
6. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes ou representados.
7. Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes casos:
 - a) As deliberações relativas à eleição dos membros dos órgãos sociais são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados;
 - b) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número de sócios presentes ou representados;
 - c) As deliberações sobre a dissolução da CCIP requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos sociais.

Secção III Da Direcção

Artigo 25º

1. A Direcção é constituída por um Presidente, dois Vice-Presidentes, seis Vogais efectivos e dois suplentes.
2. O Presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos por qualquer dos Vice-Presidentes e, por sua vez, os Vogais suplentes substituem os efectivos no caso de falta ou impedimento prolongado destes.

Artigo 26º

1. A Direcção dispõe dos mais amplos poderes para assegurar a representação e a execução dos objectivos sociais.
2. Compete à Direcção, em particular:
 - a) Representar a CCIP em juízo e fora dele;
 - b) Dar completa execução às deliberações da Assembleia Geral;
 - c) Praticar os actos necessários à prossecução dos fins da CCIP, gerir os seus bens e organizar o funcionamento dos seus serviços com a adequada gestão de pessoal, incluindo admissões, demissões e exercício do poder patronal em geral;
 - d) Submeter à apreciação da Assembleia Geral a proposta de alteração do valor das quotas, de admissão de sócios honorários e outras que considere convenientes;
 - e) Admitir ou recusar a admissão de sócios efectivos ou colaboradores e deliberar da exclusão dos primeiros;
 - f) Elaborar o relatório, balanço e contas anuais da CCIP a submeter, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal, à apreciação e votação da Assembleia Geral;
 - g) Nomear comissões técnicas nos termos dos presentes estatutos;
 - h) Exercer as demais funções que lhe estejam cometidas nos termos dos estatutos e das disposições legais aplicáveis.

Artigo 27º

Compete especialmente ao Presidente:

- a) Representar a CCIP em todas as manifestações externas;
- b) Exercer os mais amplos poderes na prossecução dos interesses e negócios sociais, dentro dos limites que lhe são fixados por Lei, pelos estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral da Direcção;
- c) Convocar as reuniões da Direcção, determinando a ordem de trabalhos, dirigir as discussões e assinar as respectivas actas;
- d) Resolver assuntos de carácter urgente, submetendo a respectiva decisão à ratificação da Direcção.

Artigo 28º

- 1. A Direcção reúne uma vez por mês e sempre que o respectivo Presidente a convoque, por iniciativa própria, ou a pedido da maioria dos seus membros.
- 2. A Direcção não poderá validamente deliberar sem a presença da maioria dos seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

Artigo 29º

- 1. A CC-Portugal - Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa obriga-se validamente pelas assinaturas conjuntas de dois membros da Direcção ou de um só membro havendo delegação expressa de poderes ou, ainda, pelas assinaturas de um ou mais mandatários com poderes expressamente conferidos para o efeito pela Direcção.
- 2. Para a prática de actos de mero expediente, é necessária e bastante a assinatura de um dos membros da Direcção ou de um funcionário qualificado da CCIP, a quem, para o efeito, tenham sido conferidos os necessários poderes exarados em acta da Direcção.

Secção IV Do Conselho Fiscal

Artigo 30º

O Conselho Fiscal é constituído por três membros: um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator.

Artigo 31º

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar com regularidade a escrita e os actos de gestão financeira da CCIP;
- b) Emitir parecer sobre o relatório, balanço e contas anuais apresentados pela Direcção;
- c) Solicitar a convocação da Assembleia Geral quando o considere necessário;
- d) Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias.

Artigo 32º

O Conselho Fiscal reunirá pelo menos uma vez em cada trimestre e sempre que o seu Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido dos Presidentes da Mesa da Assembleia Geral ou da Direcção.

Capítulo V Do Conselho Superior

Artigo 33º

O Conselho Superior é um órgão de carácter consultivo ao qual compete dar parecer sobre os assuntos que lhe sejam apresentados pela Direcção.

Artigo 34º

O Conselho Superior será constituído pelos antigos Presidentes da Direcção e presidido pelo último Presidente cessante.

Artigo 35º

O Conselho Superior reunirá sempre que convocado para o efeito pelo presidente da Direcção ou pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Capítulo VI

Das Comissões Técnicas

Artigo 36º

Para a coadjuvar no desempenho das respectivas funções, e com o fim de atingir os objectivos da CCIP, poderá a Direcção criar, como órgãos de carácter consultivo, comissões técnicas.

Artigo 37º

1. As comissões técnicas poderão ser constituídas por quaisquer sócios, incluindo membros dos órgãos sociais, que se tenham distinguido em virtude das suas qualificações ou conhecimentos especiais nas matérias objecto de estudo da respectiva comissão.
2. Cada comissão integrará um número máximo de cinco membros designados pela Direcção que, igualmente, nomeará o respectivo Presidente.
3. As comissões técnicas reunirão sempre que for considerado conveniente, mediante convocatória do respectivo Presidente ou do Presidente da Direcção.

Capítulo VII

Dos Fundos Sociais

Artigo 38º

São receitas da CC-Portugal - Câmara de Comércio e Industria Portuguesa:

- a) As quotas e outras contribuições pagas pelos sócios;
- b) As taxas fixadas pela Direcção pela prestação de determinados serviços ou participação nas despesas emergentes das suas realizações;
- c) Os rendimentos dos seus bens próprios;
- d) As doações ou legados que lhe sejam atribuídos;
- e) Os subsídios ou outros apoios que lhe sejam concedidos por pessoas de direito privado ou público;
- f) Quaisquer outras receitas legítimas.

Capítulo VIII

Das

Instituições Complementares

Artigo 39º

A CCIP integra:

1. A Delegação Nacional Portuguesa da Câmara de Comércio Internacional, associação dotada de personalidade jurídica, cuja presidência é exercida, por inerência, pelo Presidente da CC-Portugal - Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa e que, genericamente, tem por objecto:
 - a) Representar e promover em Portugal a Câmara de Comércio Internacional, contribuindo, por todas as formas ao seu alcance, para a prossecução dos objectivos desta organização.
 - b) Representar e promover, a nível nacional e internacional, os legítimos interesses de todos os ramos da actividade económica portuguesa.
2. Um Centro de Arbitragem Comercial, dotado de autonomia administrativa e financeira, que tem por objecto promover a resolução, por via arbitral ou por meios alternativos não contenciosos, de quaisquer litígios em matéria comercial que, para tanto, lhe sejam submetidos.

Capítulo IX

Da Dissolução e Liquidação

Artigo 40º

1. A CCIP só pode dissolver-se quando a Assembleia Geral, expressamente convocada para o efeito e contando com a presença da maioria dos membros eleitos para os Corpos Sociais, assim o deliberar nos termos dos estatutos.
2. A Assembleia Geral que delibere a dissolução da CCIP, deliberará sobre a forma e prazo da liquidação, bem como sobre o destino a dar aos bens que constituem o seu património.
3. Na mesma reunião será designada uma comissão liquidatária que passará a representar a Instituição em todos os actos exigidos pela liquidação.